

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Processo nº 201300047001104 referente a impugnação proposta pela empresa RR Comércio de Água LTDA em face do Pregão Presencial nº 004/2013.

**DESPACHO Nº 14/2013** - Trata-se de impugnação formulada pela empresa RR Comércio de Água LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 37.041.068/0001-29, em face de exigência contida no Anexo I – Termo de Referência, do Edital de Pregão Presencial nº 004/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento mensal de água mineral em garraões de 20 litros, e em garrafas de 500 ml, sendo estas com e sem gás, conforme características e quantitativos descritos no Termo de Referência contestado.

Em síntese, a autora da impugnação aponta a existência de suposta restrição à competitividade quando restou estabelecido no Termo de Referência a exigência de que a água fornecida, tanto em garraões de 20 litros quanto em unidades de 500 ml, possuam um PH a 25º C igual ou maior que 7,0.

Sustenta, em virtude da exigência editalícia, a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, pugnano pela exclusão da referida exigência do Termo de Referência do Edital nº 004/2013.

É o relatório. Decido.

O art. 3º da Lei 10.520/2002, que regulamenta a modalidade licitatória denominada Pregão, estabelece em seu inciso II que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Partindo dessa premissa, faz-se necessário analisar se a exigência de que a água a ser fornecida deva conter PH a 25º C igual ou maior que 7,0, é excessiva, irrelevante ou desnecessária.

Nesse diapasão, primeiramente deve-se salientar que o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo, razão pela qual se deve buscar, nesta hipótese, o auxílio dos dispositivos que regulam a exploração, uso e comercialização da água.

No Brasil, encontra-se ainda em vigor o Código de Águas Minerais, consubstanciado no Decreto-Lei nº 7841, de 08/08/1945, que estabelece como sendo águas minerais "*aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa*".

Outrossim, a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, recomenda que o PH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

Assim sendo, não se vislumbra que a exigência PH mínimo da água a ser adquirida seja excessiva, irrelevante ou desnecessária. Ao contrário, segue recomendação normativa expedida pelo Ministério da Saúde, órgão credenciado para tal regulamentação.

Entretanto, é de se considerar que a exigência de PH igual ou maior que 7,0 extrapola os limites mínimos previstos pelo órgão regulamentador da matéria.

Posto isso, entendo que merece provimento parcial a referida impugnação, apenas no tocante à diminuição do patamar do PH a 25º C a ser exigido, que deve passar a ser o de 6,0, o mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde.

Isto posto, este Pregoeiro decide:

a) acolher parcialmente a impugnação apresentada pela empresa RR Comércio de Águas LTDA;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

b) determinar a publicação de errata do edital nº 004/2013 constando a alteração da exigência e designando nova data para a abertura do certame.

À Secretaria Geral para a devida comunicação desta decisão à autora desta impugnação.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 21 de maio de 2013.

Victor Lázaro Ulhoa F. de Moraes  
**Pregoeiro Substituto**